Súmula nº 06

~~Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria.~~

ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Data de Aprovação

27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016

Referência Legislativa

Código de Processo Civil de 2015, art. 98.

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº003/2012-GP.

Introduz novo enunciado no repertório de Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, em sessão hoje realizada, e

CONSIDERANDO o grande número de requerimentos de Justiça Gratuita, amparados na Lei nº 1.060/50;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, determina que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não poderá arcar com as custas processuais e que o descompasso com a verdade na afirmação é passível de sanção;

CONSIDERANDO que a matéria é pacificada em todas as Câmaras Cíveis Isoladas;

CONSIDERANDO, ainda, os Princípios da Celeridade e Economia Processual,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica incluída no repertório de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado a súmula assim enunciada:

JUSTIÇA GRATUITA - LEI ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Plenário Des "Oswaldo Pojucan Tavares", aos quatro dias do mês de abril de dois mil e doze.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
Presidente
Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Vice-Presidente
Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Corregedor da Região Metropolitana de Belém, em exercício
Desembargador MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Desembargadora BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
Desembargador MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA
Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ E JUNIOR
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Desembargador RONALDO MARQUES VALLE
Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA